Parecer n.:	1.017/2023
Autos n.:	1.095.023
Natureza:	Representação
Jurisdicionado:	Municípios de Sete Lagoas, São José da Lapa, Prudente de Morais e Matozinhos
Entrada MPC:	16/02/2023

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de **representação formulada pelo Ministério Público de Contas** em face de Filipe Flavio Rodrigues e Magnus Eduardo Oliveira da Silva, tendo em vista a verificação de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos, funções e/ou proventos, identificada pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

2. O Ministério Público de Contas requereu o seguinte na petição inicial (peça 02):

> **a)** seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **que os atuais Prefeitos(as) Municipais dos Municípios de Matozinhos, São José da Lapa, Sete Lagoas e Prudente de Morais comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Filipe Flávio Rodrigues durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;
>
> **b)** seja determinada a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:
>
> > b.1) acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário e 1 cargo de provimento efetivo) pelo servidor, no período de 01/01/2017 a 01/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88; e, ainda, emissão de declaração com conteúdo falso (juntada às fls. 152) perante o Município de Matozinhos. **Responsável: Sr. Filipe Flávio Rodrigues**;
> >
> > b.2) dar posse ao servidor Filipe Flávio Rodrigues em 2 (dois) cargos de médico sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República. **Responsável:** o gestor responsável pelas 2 (duas) admissões do médico Filipe Flávio Rodrigues no Município de Sete Lagos, o **Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva**;
>
> **c)** caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3244830

julgamento do mérito da presente representação;

d) ao final, sejam confirmadas as irregularidades acima elencadas na alínea "a" e aplicada multa aos seus responsáveis, já devidamente nominados, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. **Recebida a representação em 04 de setembro de 2020** (peça 07), a unidade técnica apresentou análise inicial (peça 10) na qual concluiu que os documentos apresentados não permitiam apurar, de modo completo, se houve efetiva prestação dos serviços contratados. Assim, sugeriu que fosse determinado o sobrestamento do presente feito e ordenado aos municípios envolvidos que procedessem à apuração do efetivo cumprimento dos serviços e de eventuais responsabilidades.

4. A Segunda Câmara, na sessão de 04 de março de 2021, proferiu acórdão (peça 14) nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) determinar aos municípios de Matozinhos, Prudente de Morais, Sete Lagoas e São José da Lapa que procedam à instauração de processo administrativo para verificar se o servidor Filipe Flávio Rodrigues prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, deverão os gestores adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se eventualmente apurado o dano;

II) determinar, nesse período, o sobrestamento dos autos em secretaria, nos termos do art. 171 do Regimento Interno;

III) determinar a intimação dos atuais prefeitos municipais, advertindo-lhes de que o não cumprimento da decisão no prazo fixado poderá ensejar a aplicação de multa, conforme previsto no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

5. Em cumprimento à decisão acima foram intimados Zélia Alves Pezzini, Jocimar César Brandão, Duílio de Castro Faria e Diego Álvaro dos Santos Silva, atuais prefeitos de Matozinhos, Prudente de Morais, Sete Lagoas e São José da Lapa, respectivamente.

6. Em resposta à diligência, a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas apresentou os documentos anexados às peças 21/27. A administração municipal de Matozinhos atendeu à decisão encaminhando a documentação juntados nas peças 28/30, enquanto o Município de Prudente de Morais apresentou os documentos constantes da peça 31. E, depois de reiterada a intimação, Diego Álvaro dos Santos Silva, prefeito de São José da Lapa, manifestou-se na peça n. 37.

7. Seguiu-se nova análise da unidade técnica (peça 41) assim concluída:

Ante todo o exposto, entende esta Unidade Técnica que houve o cumprimento da determinação conforme voto aprovado do Exmo. Conselheiro

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3244830

> Telmo Passaralli, no Acórdão da Sessão da Segunda Câmara de 4/3/2021. Contudo, restou claro que os Municípios não demonstraram o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, sendo necessário ser recomendado aos órgãos de Controle Interno a implantação de sistemas eficazes de controle de jornada de seus agentes públicos.

8. Após, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar (peça 46) na qual requereu o seguinte:

> **a) seja determinada a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:
>
> > **a.1)** acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário e 1 cargo de provimento efetivo) pelo servidor, no período de 01/01/2017 a 01/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88; e, ainda, emissão de declaração com conteúdo falso (juntada às fls. 152) perante o Município de Matozinhos. **Responsável: Sr. Filipe Flávio Rodrigues**;
> >
> > **a.2)** dar posse ao servidor Filipe Flávio Rodrigues em 2 (dois) cargos de médico sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da CR/88. **Responsável:** o gestor responsável pelas 2 (duas) admissões do médico Filipe Flávio Rodrigues no Município de Sete Lagoas, **Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva**;
>
> **b)** ao final, sejam confirmadas as irregularidades acima elencadas e aplicada multa aos seus responsáveis nominados, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

9. Determinada pelo conselheiro relator (peça 47) a citação, apresentaram defesa Magnus Eduardo Oliveira da Silva (peça 53) e Filipe Flávio Rodrigues (peça 55).

10. Seguiu-se o reexame da unidade técnica (peça 57) assim concluído:

> Finda a presente análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo seguinte:
>
> a) Responsabilizar o Sr. Filipe Flávio Rodrigues, pelo acúmulo inconstitucional de cargos públicos, em ofensa ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, com a aplicação de multa prevista no artigo 85, II da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008, levando-se em conta a regularização dos fatos após a notificação oficial, o curto período em que o acúmulo se verificou e a inexistência de danos ao erário;
>
> b) Comunicar o Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis, em face do que dispõe o artigo 299 do Código Penal;
>
> c) Recomendar aos órgãos de Controle Interno dos Municípios de Matozinhos, Prudente de Morais, São José da Lapa e Sete Lagoas a implantação de sistemas eficazes de controle de jornada de seus agentes públicos;
>
> d) Recomendar aos Municípios de Matozinhos, Prudente de Morais, São José da Lapa e Sete Lagoas que exija a declaração de não acúmulo de cargos ou empregos ou proventos de aposentadoria para a admissão ou contratação de servidores públicos, em especial, ocupantes das funções de magistério e saúde.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3244830

11. Posteriormente, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

12. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Na petição inicial da presente representação oferecida pelo Ministério Público de Contas foram formulados dois requerimentos distintos:

(i) o primeiro, requerido cautelarmente, foi para determinação que os **municípios de Matozinhos, São José da Lapa, Sete Lagoas e Prudente de Morais** instaurassem processo administrativo para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Filipe Flávio Rodrigues durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantificassem o dano e identificassem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

(ii) o segundo requerimento foi de citação: (i) do servidor **Filipe Flávio Rodrigues** para apresentar defesa em face da acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário e 1 cargo de provimento efetivo), no período de 01/01/2017 a 01/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso XVI da CR/88; (ii) do secretário municipal de saúde de Sete Lagoas, **Magnus Eduardo Oliveira da Silva**, para apresentar defesa em face da irregularidade consistente em dar posse ao servidor Filipe Flávio Rodrigues em 2 (dois) cargos de médico sem observância dos requisitos constitucionais.

14. O primeiro requerimento teve por objetivo fazer com que os municípios envolvidos adotassem as providências necessárias para cessar a irregularidade e apurar eventual dano ao erário decorrente do pagamento por serviços possivelmente não prestados.

15. Já o segundo requerimento visou o regular processamento da presente representação, com observância do contraditório e da ampla defesa, para apurar a responsabilidade do servidor e do gestor municipal que deram causa ou contribuíram para a concretização da acumulação ilícita de cargos públicos.

16. Frise-se que o primeiro requerimento ministerial foi deferido no acórdão proferido pela Segunda Câmara na sessão de 04 de março de 2021. E a unidade técnica asseverou em sede de reexame que:

> [...] Os documentos anexados às peças 21-31 e 43 comprovam o atendimento à determinação com a realização dos PADs. Os procedimentos, em síntese,

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3244830

concluíram pela ausência de dano ao erário ou de condenação pessoal ao médico.

Considerando que no âmbito municipal foram realizadas as correspondentes investigações, inexistindo elementos que desacreditem as conclusões encaminhadas a este Tribunal, entende-se que não restou caracterizado dano que fundamente procedimento em desfavor do servidor visando a devolução de valores percebidos a títulos de remuneração.

17. Verifica-se, portanto, que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído em relação ao primeiro requerimento formulado na petição inicial, pois os municípios envolvidos adotaram as providências necessárias para cessar a irregularidade apontada e apurar possível dano ao erário.

18. No que diz respeito ao segundo requerimento formulado na petição inicial, para responsabilizar o servidor e o gestor municipal em razão da acumulação ilícita de cargos públicos comprovada nos autos, verifica-se que a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas seguiu rigorosamente o rito previsto na Lei Orgânica do TCE/MG (LC n. 102/2008), bem como no RITCE/MG, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa aos representados, razão pela qual **este órgão ministerial reitera todos os termos da petição inicial e OPINA**:

a) pela procedência da representação e confirmação das seguintes irregularidades:

a.1) acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário e 1 cargo de provimento efetivo) pelo servidor, no período de 01/01/2017 a 01/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88; e, ainda, emissão de declaração com conteúdo falso (juntada às fls. 152) perante o Município de Matozinhos;

Responsável: Filipe Flávio Rodrigues, servidor que acumulou ilicitamente os cargos públicos;

b.2) dar posse ao servidor Filipe Flávio Rodrigues em 2 (dois) cargos de médico sem observância dos requisitos constitucionais, em violação ao art. 37, XVI, da CR/88;

Responsável: Magnus Eduardo Oliveira da Silva, gestor responsável pelas 2 (duas) admissões do médico Filipe Flávio Rodrigues no Município de Sete Lagoas;

b) seja aplicada multa, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, **aos responsáveis nominados;**

c) seja determinado aos Municípios de Matozinhos, Prudente de Morais, Sete Lagoas e São José da Lapa, na pessoa de seus atuais prefeitos, que:

c.1) implantem efetivo sistema de controle de jornada de seus

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3244830

agentes públicos por meio de registro de ponto eletrônico ou, demonstrada a impossibilidade do controle eletrônico, seja implantado o controle de jornada por meio de registro de ponto manual;

c.2) efetuem prévia consulta ao CAPMG e exijam a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou proventos de aposentadoria para a admissão ou contratação de servidores públicos, em especial, ocupantes das funções de magistério e saúde.

19. Por fim, esclarece o Ministério Público de Contas que, ainda nos autos da Notícia de Irregularidade n. 029.2020.625, procedimento investigatório que deu origem à representação ora examinada, foi requerido por esta procuradora em 14 de setembro de 2020, por meio do Memorando n. 033/2020/GABCM, que a Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas enviasse ao Ministério Público Estadual cópia dos documentos que continham indícios de prática do crime de falsidade pelo servidor Felipe Flávio Rodrigues para adoção das providências cabíveis na seara penal.

20. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2023.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3244830